



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 15/12/2022

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07841e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Câmara Municipal de **VITÓRIA DA CONQUISTA**

**Gestor: Luis Carlos Batista de Oliveira**

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**

### **ACÓRDÃO 07841e22APR**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Luis Carlos Batista de Oliveira**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

## **RELATÓRIO**

### **1 – INTRODUÇÃO**

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA** correspondente ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Sr. **Luís Carlos Batista de Oliveira** ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 07/04/2022, através do **e-TCM nº 07841e22 cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com o Ato Administrativo nº 03, da Câmara Municipal, publicado em 31/03/022, as contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 5ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Vitória da Conquista, promoveu, semestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado falhas técnico contábeis e impropriedades, remanescendo somente inconsistências na inserção de dados no SIGA.

O Relatório de Contas de Gestão, emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou questionamentos que foram sanados em sede de defesa, remanescendo alguns que não maculam o mérito das contas em exame.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 632, publicado no dia 22/08/2022, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM. Em 12/09/2022, após solicitação de prorrogação de prazo, foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”.

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Gestão e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

### **2 - DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal 2020, sob a análise da relatoria do Conselheiro Raimundo Moreira, quando, na oportunidade, exarou parecer prévio pela aprovação, com ressalvas e penalidade de multa equivalente a **R\$1.000,00** (hum mil reais).

### **3 ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 2442, de 29/12/2020 fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$22.000.000,00**.

## **4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$270.000,00, por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2021.

Não foi identificada abertura de Créditos Adicionais Especiais no exercício em exame.

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$15.000,00**, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2021.

## **5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **5.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

### **5.2 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Sr<sup>a</sup>. Nevilda Freire Ribeiro(M), CRC BA013767/O-3 (M), constando a Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **5.3 DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO**

#### **5.3.1 Repasse de Duodécimos**

Durante o exercício de 2021, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$18.434.386,68**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

#### **5.3.2 Saldo de Caixa e Bancos**

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$299.585,29, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

#### **5.3.3 Recolhimento de saldo de Caixa/Bancos ao Tesouro**

Conforme extratos bancários e conciliações, ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos de R\$299.585,29, não recolhida ao Tesouro Municipal, ao passo que foram inscritos em Restos a Pagar R\$14.593,95.

Ressalta-se que esse valor de R\$284.991,34 foi informado pelo gestor como Consignações e Retenções, constando no item 06 deste Relatório. Contudo, esses

valores não estão evidenciados no Demonstrativos de Ingressos Extraorçamentários ou em notas explicativas, segundo o Relatório de Gestão.

Na defesa, o gestor esclarece que o mencionado valor é composto de:

- 1) Depósito Judicial R\$283.846,20;
- 2) Depósitos Restituíveis R\$ 1.145,12; e
- 3) Transferência de Duodécimo a maior R\$ 0,02.

Em relação a não evidenciação nos Demonstrativos de Ingressos Extraorçamentários, o Presidente da Câmara defende que se trata de um processo judicial, referente não só ao exercício em exame, mas de outros anos e que por esse motivo o montante ora existente, nas contas de depósitos judiciais, é decorrente de retenções não só do exercício de 2021, mas também de exercícios anteriores: 2018, R\$ 41.755,20; 2019, R\$ 88937,90; 2020, R\$73.918,56 e de 2021, R\$79.234,54; totalizando o valor de R\$283.846,20, de modo que as documentações acostadas aos autos foram devidamente analisadas por esta relatoria, de modo que o gestor sana estas pendências existentes, em sede de defesa.

Sendo assim, o demonstrativo do exercício de 2021 mostra tão somente os valores retidos do referido período, mencionado acima. O valor acumulado podemos constatar na conta 2.1.8.8.1.01.99 – UNIMED SUDOESTE, que iniciou o exercício de 2021 com um saldo anterior de R\$204.611,66.

Foi encaminhado o DCR – Demonstrativo das Contas do Razão que demonstra os números mencionados.

Foi esclarecido também que o valor apontado de R\$40.441,95, fora devolvido em 03/02/21, conforme comprovante recolhimento de repasse de duodécimo para comprovação, através do Anexo 02, juntado na pasta de resposta.

#### 5.4 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram para as retenções e recolhimentos os montantes de **R\$2.640.718,41** e **R\$2.642.102,02**, respectivamente, não remanescendo obrigações do exercício a recolher

#### 5.5 FLUXO FINANCEIRO

Destacamos abaixo o fluxo financeiro da entidade no exercício em exame.

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior*	R\$337.540,33	Despesas Orçamentárias Pagas	R\$18.419.792,71
Recebimento de Duodécimo	R\$18.434.386,68	Desembolsos Extraorçamentários	R\$2.642.102,02
Ingressos Extraorçamentários	R\$2.640.718,41	Devolução de Duodécimo	R\$51.165,40
		Saldo Final	R\$299.585,29
<b>TOTAL</b>	<b>R\$21.412.645,42</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$21.412.645,42</b>

#### 5.6 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$109.187,61, correspondendo a 0,69% da despesa com pessoal de R\$15.833.989,89.

### **5.7 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.**

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$2.783.395,27, havendo incorporação de bens no valor de R\$83.846,60, e baixas/depreciação correspondente a R\$390.797,81, remanescendo saldo final de R\$2.476.444,06, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/ 2021.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$77.146,60 que diverge do valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis e na relação dos bens adquiridos, de R\$83.846,60, uma diferença de R\$6.700,00.

Na defesa, o gestor esclarece que em relação à divergência apresentada entre o Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis e o Demonstrativo de Despesa de 2021, tal valor R\$ 6.700,00 é referente a incorporação de bens ocorrida em 2021, proveniente dos Restos a Pagar Não processados, conseqüentemente sem liquidação de 2020, de modo que anexa aos autos, o devido comprovante desses restos a pagar não processados de 2020, liquidados e pagos em 2021. (Ver ANEXO 01).

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

### **6 RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF (LC nº 101/00)**

O disponível da Câmara evidencia saldo de R\$299.585,29, suficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo, contribuindo, assim, para o equilíbrio fiscal da entidade.

### **7 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **7.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO**

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$18.434.386,66**

Conforme o Balancete do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Empenhada foi de **R18.434.386,66**, em cumprimento ao artigo acima citado.

#### **7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de **R\$12.888.346,31**, correspondente a **69,91%** de sua receita, **cumprindo**, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

### 7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme informações do IBGE/2010, o município possui 306374 habitantes, sendo estabelecido pela Constituição Federal que, para Municípios de 300001 até 500000 habitantes, o subsídio dos vereadores deve corresponder até 60,00% da remuneração do Deputado Estadual (R\$25.322,25), não devendo ultrapassar 5,00% da receita do Município. Diante dessas informações, consta-se, que o valor dos subsídios dos vereadores encontra-se dentro dos limites estabelecidos na Carta Magna.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos R\$3.246.858,00 de subsídios aos vereadores. A exceção dos valores pagos a maior em junho e em dezembro, no total de R\$360.762,00, conforme notificação do relatório técnico, **os demais estão de acordo** com os limites estabelecidos na legislação.

Todavia, em sede de defesa, o gestor apresentou a LEI Nº 2.200, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017, que *“Autoriza o Pagamento de 1/3 de férias e de 13º salário aos(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vitória da Conquista - Bahia e dá outras providências”*, pelo que **fica sanado** o apontamento.

Observa-se que o valor total de **R\$3.246.858,00** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como se respalda na Lei Municipal nº 1583/2012 que dispôs seus subsídios para a legislatura subsequente de 2021/2024, fixando subsídios mensais equivalentes a R\$12.025,56.

## 8 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 8.1 PESSOAL

#### 8.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara, apurada neste exercício, no montante de R\$15.833.989,89, correspondeu a 1,78% da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$889.551.022,19, não ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### 8.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram devidamente apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, alusivo aos três quadrimestres.

#### 8.3 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://www.camaravc.com.br/transparencia/home> na data de 08/03/2022 e levou em consideração as informações disponibilizadas do exercício em exame.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de **54,00** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **10,00** (de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **DESEJADA**).

## **9.0 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração, de 29/03/2022, em que o gestor atesta ter tomado ciência do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

## **10 DECLARAÇÃO DE BENS**

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, de 31 de dezembro de 2021, que relaciona bens no total de R\$27.493,33.

## **11 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

## **12 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## **13 TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12**

### **13.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO.**

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo da Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

### **13.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DE COMISSÃO DE ANÁLISE TÉCNICA.**

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2021, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

## **14 RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO DO PERÍODO**

É parte integrante deste relatório de contas de gestão, a cientificação elaborada pela Inspeção Regional de Controle Externo que no exercício da fiscalização notificou o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas neste Relatório, disponível neste processo eletrônico, na pasta “Relatório de Gestão/Cientificação”.

## **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **APROVAR, PORÉM COM RESSALVAS** as contas da **Câmara Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA**, referente ao exercício financeiro de 2021, correspondentes ao processo e- **TCM nº 07841e22**, de responsabilidade do Sr. **Luís Carlos Batista de Oliveira**.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao conhecimento do Sr. Prefeito de **VITÓRIA DA CONQUISTA**.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal.

**Recomendações ao Titular do Legislativo:**

- Fica ressalvada advertida à entidade cameral a cumprir os preceitos insculpidos no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente em razão de questionamentos formais em relação a ausências de comprovação da notória especialização do contratado e de inviabilidade de competição, referente a Inexigibilidade 2021-1, objetivando, a contratação de assessoria contábil, descumprindo, o art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Deverá a administração cameral ser advertida a fim de adotar providências saneadoras das anotadas deficiências, evitando, dessa maneira, sua reincidência e a consequente aplicação de penalidades nas futuras contas da Casa Legislativa.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 07 de dezembro de 2022.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**